

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo Licitatório CODEVASF Edital N° 55/2014.

JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sua sede na Rua Doutor George William Butler, 125 no bairro do Curado cidade do Recife no Estado de Pernambuco – CEP 50950-015 – Inscrita no CNPJ com o nº 12.580.932/0001-30, vem muito respeitosamente à presença desta Comissão de Licitação, tempestivamente e de forma administrativa, apresentar sua insatisfação em forma de Recurso Administrativo, contra a decisão deste órgão que desclassificou esta empresa do certame em referência, o que fará em face das seguintes e judiciosas razões:

Senhor Presidente da Comissão:

Como é do conhecimento desta notável Comissão de Licitação, nossa empresa participou do processo licitatório acima epigrafado, sendo a única licitante habilitada ao certame, posto que, cumprimos com todas as exigências previstas no Edital. Ocorreu que, fomos surpreendidos com a decisão desta Comissão, datada do dia 19.01.2015, que decidiu pela nossa DESCCLASSIFICAÇÃO do certame, sob o fundamento de que nossa proposta teria sido apresentada com os preços unitário e global superiores aos constantes na planilha orçamentária do Edital.

De fato, constata-se em nossa proposta de preço, valor superior ao que constou da respectiva planilha. De sorte que, o valor apresentado não significa aumento do valor licitado (o que não é admitido), mas, tão somente, a atualização monetária daquele valor, de modo a recompor os preços então defasados no período entre a elaboração do orçamento básico e a proposta de preço que apresentamos, o que como demonstraremos, é plenamente admitido dentro do processo de licitação.

Como se sabe, o Edital fora confeccionado com base nos preços do SINAP/maio-2014, DINT/Março-2014 e ORSE/Abril-2014, e cujos valores representavam os custos dos bens e dos serviços naquelas datas, enquanto que, nossa proposta de preços, foi datada do dia 30.12.2014 e, portanto, com base no índice de preços desta data. Certamente nos valores constantes da proposta do Edital, não se levou em consideração o aspecto inflacionário do período entre a elaboração do orçamento básico e a proposta de preços que apresentamos.

Cediço que a diferença então questionada pela notável Comissão, nada mais é, do que o valor licitado com a devida correção inflacionária do período entre a elaboração do orçamento básico e a apresentação da proposta. Assim, os valores de nossa proposta, não representa alteração do valor orçado pela administração, e tem total respaldo na lei. Neste propósito atente-se para o que dispõe o Art. 3º Inciso III da Lei nº 1.054/94, que

regulamenta o reajuste de preços nos contratos entre a Administração Federal direta e indireta:

Art. 3º Para fins deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

III – preço inicial – constante da proposta ou do orçamento para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço, que deverá corresponder ao preço de mercado vigente à data prevista para a entrega da proposta; (grifo nosso)

Neste mesmo decreto no seu Art. 2º § 1º, consta ainda que, o reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços, exatamente o que foi utilizado. Sob esta visão, em nossa proposta apresentamos nosso preço com correção equivalente, a mais ou menos, 4%, (quatro por cento) que foi a média inflacionária entre a elaboração do orçamento básico e apresentação de nossa proposta.

Deste modo, a nossa desclassificação pela respeitável Comissão Licitatória, data vênua, não nos parece a medida correta, no que esperamos seja a decisão reconsiderada, devendo finalmente esta Comissão, em admitindo as presentes razões, como medida de justiça, reformar sua decisão e finalmente decidir pela classificação da ora recorrente. É o que se espera!

Doutro rumo, em não sendo reformada a decisão, o que somente se admite “Ad argumentadum tantum” como fomos o único licitante a apresentar proposta de preços, e tendo em vista nossa desclassificação, que esta Comissão aplique o disposto no Art. 48 § 3º da Lei 8.666/93, e assim sendo, seja determinado o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova proposta de preços. É como estabelece a lei.

DO REQUERIMENTO

Isto posto, resta indubitável que nossa proposta atendeu rigorosamente a todos os requisitos do Edital, bem assim o preço de nossa proposta que foi apenas corrigido pelo índice inflacionário, REQUER que esta Comissão em reconsiderado sua decisão,

DECLARE a postulante classificada no certame. Em assim não entendendo a douta Comissão, o que somente se admite por puro amor ao debate, que se determine a apresentação de nova proposta na forma da lei de licitação acima citada.

São termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 29 de Janeiro de 2015

JPW Engenharia Elétrica Ltda
Washington Lino de Brito
Diretor
Engº Eletricista - CREA 11992-D